



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.835 - SP (2017/0124043-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDUARDO GARCIA DE LIMA
AGRAVANTE : HIGINO EMMANOEL
AGRAVANTE : EDISON BLANES - ESPÓLIO
REPR. POR : LARA DE SOUSA BLANES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133
AGRAVADO : FABIO GRANER LELIS
AGRAVADO : RAFAEL GRANER LELIS
ADVOGADOS : TÚLIO VINÍCIUS ROSA - SP314734
DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP193870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC/1973).

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.835 - SP (2017/0124043-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO GARCIA DE LIMA e outros contra a decisão (fls. 774-775 e-STJ) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, os agravantes sustentam o conhecimento e o provimento de seu recurso ao argumento de que impugnaram todos os fundamentos expostos no juízo de admissibilidade do especial. Registram, ainda, que o excesso de formalismo não é adequado ao atual sistema processual, assim como jamais pretendeu o reexame probatório. Por fim, pleiteia o provimento desta irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.835 - SP (2017/0124043-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pelas seguintes razões:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida" (fl. 774 e-STJ).

De fato, a leitura do agravo em recurso especial não revela a impugnação específica da Súmula nº 7/STJ, fundamento eleito como não atacado.

Importante mencionar que, ao contrário do sustentado no agravo interno, não se pode desprezar os pressupostos recursais, que vinculam também o julgador, pois *"o aspecto formal é importante em matéria processual não por puro amor ao formalismo, mas para segurança das partes"* (AgRg no Ag 1.117.045/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009).

Por fim, registra-se que o agravo interno não é instrumento hábil para corrigir eventuais deficiências de recursos anteriores.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA PARA TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *O agravo regimental não se presta a corrigir deficiência de fundamentação do recurso especial, com a consequente indicação dos pontos omitidos pelo Tribunal de origem.*

(...)

7. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 497.490/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2014).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0124043-7

AgInt no
AREsp 1.108.835 /
SP

Números Origem: 00054323520128260210 01012012001719 20150000900954 20160000093681
2100120120054326 21001201200543260000 54323520128260210

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO GARCIA DE LIMA
AGRAVANTE	: HIGINO EMMANOEL
AGRAVANTE	: EDISON BLANES - ESPÓLIO
REPR. POR	: LARA DE SOUSA BLANES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133
AGRAVADO	: FABIO GRANER LELIS
AGRAVADO	: RAFAEL GRANER LELIS
ADVOGADOS	: TÚLIO VINÍCIUS ROSA - SP314734
	DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP193870

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO GARCIA DE LIMA
AGRAVANTE	: HIGINO EMMANOEL
AGRAVANTE	: EDISON BLANES - ESPÓLIO
REPR. POR	: LARA DE SOUSA BLANES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133
AGRAVADO	: FABIO GRANER LELIS
AGRAVADO	: RAFAEL GRANER LELIS
ADVOGADOS	: TÚLIO VINÍCIUS ROSA - SP314734
	DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP193870

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.